



## RETORNO – IMPUGNAÇÃO

### II.1 - INTRODUÇÃO

As Assessorias Jurídicas no âmbito Estado do Rio de Janeiro visam auxiliar as Secretarias de Estado e demais órgãos integrantes do Sistema Jurídico do Estado, dentre eles as fundações como é o caso da FUNARJ, através da Lei n.º 5.414/09, em especial, o artigo 2º que elenca o rol de competências.

### II.2 – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, deve-se avaliar a tempestividade da peça impugnatória à luz do que prevê os subitens 1.10, 1.11, 1.12 e 1.13 do edital que estabelecem:

*“1.10 Eventuais impugnações ao presente Edital deverão ser protocolizadas, por escrito, até o quinto dia útil anterior à abertura da sessão no seguinte endereço: Rua México, n.º 41, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.031-144, de 11:00 até 16:00 horas, ou, ainda, no seguinte endereço eletrônico: [buziosmusica@gmail.com](mailto:buziosmusica@gmail.com). As respostas serão divulgadas, em até 03 (três) dias úteis, no sítio eletrônico da FUNARJ - [www.funarj.rj.gov.br](http://www.funarj.rj.gov.br).*

*1.11 Decairá do direito de impugnar o Edital perante a Administração o proponente que não o fizer no prazo estabelecido no item acima. As impugnações posteriores a essa data não terão efeito de recurso.*

*1.12 Somente serão aceitas as impugnações protocoladas na forma do item 1.10.*

*1.13 Caberá ao Presidente da FUNARJ, auxiliado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, responder às impugnações e aos pedidos de esclarecimento.”*  
(destaques nossos)

Logo, considerando-se que a impugnação foi proposta em 05.04.2022 e, embora não haja fixação expressa da data da sessão, entende-se que esta só poderá ocorrer após o encerramento das inscrições, sendo, portanto, tempestiva a peça impugnatória, o que enseja seu recebimento, para análise de mérito.

### II.3 – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é apresentada por JOZI LUCKA, na qual, em resumo, alega a desproporcionalidade da vedação à participação de cônjuges, companheiros em união estável, ascendentes, descendentes em qualquer grau, colaterais até 2º grau e sócios comerciais de

servidores ou colaboradores de servidores federais, estaduais e municipais no Prêmio FUNARJ/Búzios de Música ao vivo promovido pela FUNARJ, vejamos:

*“Prezados, indicando que a abrangência da vedação é desproporcional, ferindo o princípio da razoabilidade ao impedir que cônjuges, companheiros em união estável, ascendentes, descendentes em qualquer grau, colaterais até o 2º grau e sócios comerciais de servidores ou colaboradores das (sic) tres esferas participem da seleção.*

*Tal vedação deveria se restringir aos familiares ligados, ao órgão que publica o Edital, qual seja, FUNARJ, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e Comissão Julgadora. Como, inclusive, é feito nos editais da Secretaria de Cultura, como exemplos retomada cultural, cultura presente nas redes. Impugnação da cláusula 3.2 a.*

*Atenciosamente,”*

Nota-se que a impugnação apresentou um único argumento, qual seja: – a pretensa violação do princípio da razoabilidade –, sem, contudo, apresentar efetivo embasamento jurídico, tampouco documentação que corrobore seu entendimento, consoante será demonstrado a seguir.

### **II.3.1 – DA APRECIÇÃO MERITÓRIA**

A impugnante sustenta que houve violação ao princípio da razoabilidade em virtude da amplitude da limitação à participação disciplinada na alínea “a” do item 3.2 do Edital de Concurso nº 007/2022/FUNARJ. Em seu entender, a vedação em tela deveria ser restrita aos familiares dos servidores e funcionários da FUNARJ, da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e da Comissão Julgadora.

O item combatido possui a seguinte redação:

#### *“3. DAS VEDAÇÕES*

*(...)*

*3.2 - É vedada a inscrição de:*

*a) Servidores e colaboradores lotados ou que possuam vínculo com o serviço público federal, estadual ou municipal ou integrantes da comissão julgadora, bem como de seus cônjuges, companheiros em união estável, ascendentes, descendentes em qualquer grau, colaterais até o 2º grau e sócios comerciais;”*

A alegação apresentada conduz à conclusão de que a norma editalícia supracitada constituiria restrição desproporcional à participação de interessados, o que não acontece. Vejamos.

Inicialmente, é salutar esclarecer que o Direito Administrativo não se rege tão somente pelo princípio da razoabilidade. Este é um dos muitos postulados que devem ser conjugados harmoniosamente com os princípios basilares da Administração Pública previstos no *caput* do



artigo 37, da Constituição Federal, sob pena de caracterizada transgressão a um deles, podendo ao sujeitar o infrator à aplicação de sanções legais.

O emprego dos princípios exige ponderação do agente público, haja vista que não é possível estabelecer previamente a prevalência de um sobre outro, sob pena de ocorrência de danos aos interesses da coletividade. Nesse contexto, é possível que um princípio tenha maior prevalência sobre outro em virtude das peculiaridades do caso concreto e os valores ponderados.

No caso em tela, em que pese a ausência de justificativa nos autos, considerando a presunção de legalidade inerente aos atos administrativos, é possível inferir que a restrição ora impugnada encontra esteio nos princípios da impessoalidade e moralidade pública, uma vez que o objetivo maior do certame é assegurar higidez legal e legítima ao certame, proporcionando segurança jurídica a todos participantes interessados.

Nesse diapasão, a alegação de violação ao princípio da razoabilidade não merece prosperar ser acolhida.

Outrossim, rechaça-se, ainda, os argumentos utilizados pela impugnante, em que se pretende que o edital elaborado pela FUNARJ seja alterado para seguir com fidelidade as regras estabelecidas no edital confeccionado pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, na tentativa inútil, de uniformizar as regras dos instrumentos convocatório da modalidade concurso, sendo relevante frisar que a FUNARJ é entidade vinculada àquela Secretaria, mas que, em virtude de sua autonomia administrativa e financeira, exercita seu poder discricionário de forma independente na prática de atos administrativos em defesa de seus interesses.

### III – CONCLUSÃO

Isto posto, a impugnação deve ser recebida e conhecida, porém, **QUANTO AO MÉRITO OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO**, pois com base na fundamentação jurídica exposta por este setorial, a restrição constante na alínea “a” do item 3.2 do Edital nº 007/2022 não constitui empecilho para participação dos interessados, encontrando-se em plena harmonia com os princípios norteadores do Direito Administrativo, sobretudo com os princípios da moralidade pública e da impessoalidade, tipificados na Carta Magna de 1998 e na Lei nº 8.666/93.